

O COMBATE À CORRUPÇÃO COMO EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA À GARANTIA DA HIGIDEZ DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA¹

FIGHTING CORRUPTION AS A CONSTITUTIONAL REQUIREMENT TO GUARANTEE THE HEALTH OF THE PUBLIC ADMINISTRATION

Ana Paula da Silva Nascimento²

Bianor Saraiva Nogueira Júnior³

Resumo: A pesquisa abordou sobre o conceito e a definição do que é a corrupção. O texto também relatou sobre algumas das políticas públicas tomada pela Administração Pública, para assim, garantir uma higidez de combate à corrupção nessa área e em outras. Manter uma probidade, seja em qualquer um dos poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário é uma forma de exigência constitucional. Um dos objetivos deste trabalho foi explicar sobre como é fundamental combater a corrupção na sociedade, na política, nos poderes e na Administração Pública. Uma maneira de reduzir a corrupção é criar meios mais eficientes de fiscalização nos Poderes, nos órgãos, entidades públicas da Administração e aplicar leis mais energéticas. O estudo deste artigo baseou-se em uma interpretação hermenêutica constitucional aliada à uma metodologia de fontes de referências bibliográficas de: livros, periódicos, artigos, doutrinas, leis e demais documentos.

Palavras-chaves: Corrupção. Combate. Higidez da Administração Pública.

Abstract: The research addressed the concept and definition of corruption. The text also reported on some of the public policies adopted by the Public Administration, in order to guarantee a sound fight against corruption in this area and others. Maintaining probity, whether in any of the branches, Legislative, Executive and Judiciary, is a form of constitutional requirement. One of the objectives of this work was to explain how fundamental it is to combat corruption in society, politics, powers and Public Administration. One way to reduce corruption is to create more efficient means of supervision in the Administration's Powers, bodies, public entities and apply more energetic laws. The study of this article was based on a constitutional hermeneutic interpretation combined with a methodology of bibliographic reference sources of: books, periodicals, articles, doctrines, laws and other documents.

Keywords: Corruption. Combat. Public Administration Health.

¹ Recebido em 17/03/2024 e aprovado em 05/08/2024.

² Possui graduação em Licenciatura em Química pela Universidade Federal do Amazonas (2010), graduação em Letras - Língua Portuguesa pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (2021), graduação em Direito pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (2018) e mestrado em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (2023).

³ Doutor em Sociedade e Cultura na Amazônia pelo Programa de Pós-Graduação - PPGSCA da Universidade Federal do Amazonas - UFAM; Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG (Conceito 7 - CAPES); Doutorando em Antropologia pela Universidade Federal de Pelotas - UFPel/RS; Mestre em Direito Ambiental pelo PPGDA da Universidade do estado do Amazonas - UEA; Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM; Graduado em Direito pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM; Professor Adjunto do curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas ED/UEA; Professor Doutor do curso de Mestrado em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas - PPGDA/UEA; Professor Doutor do curso de Pós-graduação em Direito Público, ED/UEA; Pesquisador no Observatório para a Qualidade da Lei (LEGISLAB-UFMG); Escritor; Procurador Federal - PGF/AGU (bianor.saraiva@agu.gov.br); Condecoração Jubileu de Bronze - Comenda - AGU, 2015; Condecoração Jubileu de Prata - Comenda - AGU, 2022.

INTRODUÇÃO

A grande problemática dos atos de corrupção é que eles são as raízes de muitos males de problemas sociais, econômicos, financeiros e de políticas públicas em um país. Mas, é possível encontrar maneiras de reduzir essa situação, a qual alastra-se pela sociedade, pela política, pelos Poderes Públicos e pela Administração Pública. A Lei Anticorrupção é um dos muitos exemplos de forma de combate à corrupção na área das políticas públicas e da Administração Pública brasileira.

A Lei Anticorrupção foi criada para manter a limpeza, a transparência e a higidez da Administração Pública. Um de seus objetivos é: punir a pessoa jurídica pelo ato de corrupção praticado (seja ele de seu interesse ou ao seu benefício exclusivo ou não).

Outro modo eficiente de política pública aplicado para prevenir e reduzir a corrupção foi a criação da Lei de Improbidade Administrativa ou Lei 8.429/92. Um dos seus objetivos é: estabelecer sanções aos agentes públicos, os quais cometem atos de corrupção no exercício do mandato, cargo, emprego ou função administrativa.

A improbidade não deixa de ser um ato corrupto e o Poder Legislativo cria as leis para que as mesmas possam amenizar os problemas e os conflitos que surgem em uma sociedade. A Lei Anticorrupção e a Lei de Improbidade Administrativa são dois exemplos desse labutar dos legisladores. Estas leis servem como um controle de política pública para combater à corrupção na Administração do Poder Público e ambas funcionam para manter a higidez destes setores.

Além do Poder Legislativo, existe muitos órgãos, que possuem a função de tentar combater ou diminuir a corrupção, dentre eles, estão: os Tribunais de Contas (dos Estados e da União), os Ministérios Públicos (dos Estados e da União), as Advocacias, a OAB, as Procuradorias dos entes federativos, a Polícia Federal, o STF e etc.

A Constituição Federal também é uma ferramenta de combate à corrupção, a qual serve para assegurar os direitos fundamentais como o respeito à cidadania, à dignidade da pessoa humana, os valores sociais, os princípios (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, razoabilidade e proporcionalidade e outros mais...).

Este artigo radiografa os seguintes objetivos: explicar sobre como acontece a corrupção no Poder Público e na sociedade, elucidar como os atos corruptíveis alastram-se nesses ambientes e mostrar quais as medidas que estão sendo aplicadas pela política pública. A metodologia utilizada neste artigo é baseada em fontes de referências bibliográficas de: livros, periódicos, artigos, doutrinas, leis e demais documentos.

A DEFINIÇÃO DE CORRUPÇÃO E SUAS MAZELAS

A palavra corrupção é de origem latina “*corruptio*”. A mesma pode ser conceituada da seguinte maneira: é uma atitude, um ato, o qual causa danos a sociedade e ao Poder Público de um Estado. Ela é definida como um efeito de corromper alguém a fazer algo para seu benefício, ou de ser uma oportunidade de vantagem. A corrupção é um atributo onde existe a opção de corromper ou de ser corrompido (a).

A corrupção poderia ser caracterizada como um comportamento ilegal, fraudulento, desonesto e na troca de valores (como dinheiro, serviços ou qualquer proveito próprio).

A corrupção é uma maneira sedutora de subornar, engabelar, a qual causa diversos danos ao meio ambiente: do trabalho, da sociedade, da moralidade, da ética, dos Poderes Públicos, devido ser um ato humano de prevaricação, deterioração, depravação e devassidão.

Não importa a dimensão da corrupção, ela pode ser um ato pequeno ou grande, com menor ou maior grau, independentemente do tipo, do tamanho, a mesma sempre trará consequências a alguém ou a uma coletividade, ou seja, sempre há uma perda, uma afetação.

A origem da corrupção é um ato muito antigo. Essa prática existiu na Grécia antiga (A.C). Muitos filósofos como Sócrates, Platão, Aristóteles e dentre outros mencionam essas práticas em suas obras. Ou seja, a corrupção não é um cerne exclusivamente praticado no Brasil, como pode-se observar nas palavras de Pinotti (2019, p.10):

A corrupção no Brasil tem origens e causas remotas. Aponto sumariamente três. A primeira é o patrimonialismo, decorrente da colonização ibérica, marcada pela má separação entre a esfera pública e a esfera privada. Não havia distinção entre a Fazenda do rei e a Fazenda do reino — o rei era sócio dos colonizadores —, e as obrigações privadas e os deveres públicos se sobrepunham. A segunda causa é a onipresença do Estado, que exerce o controle da política e das atividades econômicas, pela exploração direta ou por mecanismos de financiamento a empresas privadas e de concessão de benefícios. A sociedade torna-se dependente do Estado para quase tudo o que é importante, sejam projetos pessoais, sociais ou empresariais. Cria-se uma cultura de paternalismo e compadrio, acima do mérito e da virtude. O Estado e seus representantes vendem favores e cobram lealdades. A terceira causa é a cultura da desigualdade. As origens aristocráticas e escravocratas formaram uma sociedade na qual existem superiores e inferiores, os que estão sujeitos à lei e os que se consideram acima dela. A elite dos superiores se protege contra o alcance das leis, circunstância que incentiva condutas erradas.

Os fatos históricos para explicar o porquê de ocorrer à corrupção no Brasil estão registrados nos livros de história e eles tiveram início desde a descoberta do país.

A corrupção alastrou-se com a população portuguesa, que foi banida para cá como forma punitiva. As pessoas que foram exiladas aqui eram “*persona non grata*” para Portugal.

A corrupção proliferou-se na formação da população brasileira, pois, as políticas de Portugal fortemente influenciaram na natureza do comportamento da sociedade presente.

Portugal sempre explorou o Brasil, tanto para os seus interesses econômicos, quanto para os financeiros, e esta relação de colonizador e colonizado é o maior exemplo histórico registrado de corrupção em nosso país.

A corrupção é tão presente na sociedade, na política, na Administração Pública, Poder Judiciário, Poder Legislativo, que pode ser verificada em notícias nos meios midiáticos, periódicos, artigos científicos...

A corrupção tornou-se um tema comum nos meios midiáticos. Exemplos cotidianos de corrupção: quando o juiz vende sentença, a corrupção está presente no Poder Judiciário. Quando o guarda de trânsito pede propina, isso é corrupção, afinal ele representa o Estado e a Administração Pública. Não é do interesse desses poderes ter esse tipo de agentes representando-os. “O ato mais afrontoso aos princípios básicos da administração e causador de prejuízos à sociedade é a corrupção no exercício da função pública”. (Lopes, 2012, p.126).

Infelizmente, na sociedade também há corrupção, exemplo, estacionar na vaga de idoso, sem ter o documento (o direito) e a idade correspondente, isso é um ato de corrupção. Qualquer vantagem indevida de autobenefício é um ato de corrupção!

A corrupção pode ser realizada por diversos meios e maneiras, uma exemplificação disto, é a corrupção sistêmica.

A “*Corrupção sistêmica*” é chamada assim, por caracterizar a existência de um elaborado planejamento para assegurar à prática de delitos, onde pagamentos de propinas são efetuados de forma habitual. Ou seja, a corrupção sistêmica é o pagamento de propina de modo constante, ou em que haja uma habitualidade de pagamentos.

Outros exemplos de corrupção é: o nepotismo (que é conceder empregos, contratos públicos para parentes, desrespeitando a meritocracia), o peculato (que pode ser um desvio ou apropriação da destinação de fundos públicos para o uso pessoal ou privado. A corrupção nestes casos é uma conduta que afeta o interesse público como um todo, porque ela sempre acaba por atingir searas como: a Administração Pública, a Constituição, a sociedade, o Poder Público, o meio ambiente do trabalho, os direitos humanos, as instituições democráticas e os direitos e às liberdades fundamentais, os direitos e garantias fundamentais das pessoas.

O direito e o Poder Legislativo tentam interromper ou minimizar esses avanços dos atos de corrupção na sociedade, na Administração Pública e na política, por via das leis. Porém, esses hábitos de corrupção são antigos e vem de longínquas épocas como pode-se verificar nos registros históricos. A corrupção evoluiu com o passar dos anos e com a dinâmica social...

O COMBATE À CORRUPÇÃO PELA LEI ANTICORRUPÇÃO E A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O homem é o único ser vivo que tem o poder de corromper ou ser corrompido. A natureza humana pode ser corruptível.

“Nos últimos tempos, o Brasil tem vivido uma tempestade política, econômica e ética que mudou a percepção da sociedade em relação a muitas questões, inclusive — e notadamente — aquelas associadas ao cumprimento da lei e ao combate à corrupção”. (Pinotti, 2019, p.9).

O Brasil tem implementado várias ações para poder combater à corrupção, dentre as diversas medidas implementadas temos a criação das leis, estas, servem para conseguir manter o padrão de exigência constitucional.

A criação da Lei nº 12.846/2013 ou a também chamada de Lei Anticorrupção é um modelo desta medida de solução para o combate da corrupção.

A Constituição Federal possui em seus artigos a descrição da garantia dos direitos fundamentais, então, quando há a corrupção na Administração Pública, no Poder Legislativo, Poder Executivo, Poder Judiciário e na sociedade, isso é um desrespeito a probidade desses setores. As leis são criadas para combater a corrupção e para propagar que continue sendo mantida a garantida da higidez desses setores.

“Isso é satisfeito pelo já mencionado direito em face da jurisdição civil, visto que ele exige que os princípios constitucionais sejam levados em consideração “na medida do exigível”. (Alexy, 2008, p. 537).

A corrupção destrói esses princípios fundamentais desses setores, por isso que é importante que tenha-se as leis, como por exemplo, a Lei Anticorrupção e a Lei de Improbidade.

A Lei Anticorrupção ou Lei de nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013, pune não somente o dano material à administração como também qualquer lesão ou violação à moralidade administrativa havendo ou não prejuízo no sentido econômico.

A Lei Anticorrupção representa um importante avanço para os seguintes setores: a Constituição, a sociedade, o Poder Público, a Administração Pública, a política, a ética e moral. A mesma prever a responsabilização objetiva⁴ (que é baseada em um primórdio constitucional do art. 37, §4)⁵.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (Site do Planalto, online, 2023).

A Lei Anticorrupção foi uma colaboração do Poder Legislativo, este tem a função típica de elaborar as leis, para atender os interesses sociais, econômico-financeiros, dentre outros, e desta maneira, busca resolver os conflitos e problemas que afetam uma sociedade.

O Poder Legislativo ao criar às leis contribui para manter os princípios constitucionais, a higidez da Administração Pública, das políticas públicas e demais valores sociais.

“A lei é um dos elementos de um dispositivo global de luta”. (Delley, 2004, p.118).

⁴ A responsabilidade objetiva é válida tanto no âmbito civil, quanto no administrativo de empresas (nacionais ou estrangeiras) que pratiquem atos lesivos contra a Administração Pública.

A lei é criada para proteger o povo, o Poder Público, a Administração Pública e restabelecer a ordem social e do Estado. Ela serve para continuar a manter a ordem do Estado Democrático de Direito e a paz social. E foi isto que representou a Lei nº 12.846/2013 ou Lei Anticorrupção: a luta para combater a corrupção no Brasil em todos os setores possíveis.

A lei quando é criada pode influenciar em vários setores, como por exemplo, organizar os direitos e deveres, os quais uma sociedade deve basear-se, além disso, contribui para a população tornar-se cada vez mais coerente em seu comportamento social.

Uma legislação ajuda a conduzir um povo, porque ela descreve o que o mesmo clama ou precisa, mantendo sempre os valores constitucionais em sua elaboração. A Lei de Improbidade Administrativa é um desses exemplos, pois a mesma foi criada para poder amenizar os atos corruptos que ocorrem na Administração Pública. Esta lei tem como uma de suas principais funções disseminar a boa hígidez nos atos administrativos.

A Lei de Improbidade Administrativa é uma exigência constitucional de garantia para manter a hígidez da Administração Pública. Ela serve para combater os atos corruptos, que podem ocorrer no setor público administrativo. A mesma abrange princípios constitucionais e administrativos como: a razoabilidade, proporcionalidade, interesse público, legalidade, moralidade, segurança jurídica, impessoalidade⁶, boa fé e tantos outros.

Os princípios administrativos são desrespeitados quando acontece a corrupção na Administração Pública.

A Administração Pública é regida por vários princípios como a: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (Const.art.37). Outros também evidenciam-se na Carta Política. Dentre eles, o princípio da eficiência. A atividade administrativa deve orientar-se para alcançar resultado de interesse público. (Morais, 2005, p.105).

Lei de Improbidade Administrativa⁷ aliada a Constituição Federal visa punir os atos de corrupção cometidos pelos agentes públicos. Esta lei é uma exigência constitucional para manter a hígidez da Administração Pública, e o direito administrativo a aplica para garantir os fundamentos e garantias dos direitos fundamentais (tanto os constitucionais, quanto os administrativos).

O Direito Administrativo é o instrumento para assegurar o respeito à cidadania, aos direitos dos administrados, à legalidade e aos princípios constitucionais. Sem dúvida é instrumento vital para o combate à corrupção, pois, prega e exige um permanente controle da legalidade, dos princípios e da própria Administração Pública, pontos imprescindíveis para a real configuração do Estado de Direito, para a indispensável segurança jurídica e o

⁶ Impessoalidade ou Princípio da Impessoalidade estabelece um dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo as discriminações, as perseguições e os privilégios (ou favoritismos), os quais muitas vezes são incorporados indevidamente a particulares no exercício da função administrativa. Segundo a excelente conceituação prevista na Lei do Processo Administrativo trata-se de uma obrigatória “*objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades*” (art. 2º, parágrafo único, III, da Lei n. 9.784/99). (Mazza, 2019, p.177). Então, quando o Princípio da Impessoalidade não é respeitado e nem empregado nas políticas públicas, isto é considerado um ato de corrupção para o Estado, à Administração Pública sociedade e à Constituição Federal.

⁷ A Lei de Improbidade Administrativa com seus princípios, utiliza-se de valores descritos nos artigos da Constituição Federal (art.1º ao 4º e 37) para combater a corrupção na Administração Pública.

sempre desejado e perseguido desenvolvimento político, econômico e social da nossa Nação. (Lopes, 2016, p.9).

A partir do momento que atos de corrupção são cometidos por representantes do Poder Público ou agentes públicos, esses princípios constitucionais e administrativos são violados e afetam a Constituição, a Administração Pública, a sociedade, o interesse público e etc. As sanções determinadas pela Lei de Improbidade Administrativa podem ser muitas, dentre algumas delas temos: a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, o ressarcimento ao erário, a indisponibilidade dos bens e etc.

O direito administrativo serve para aplicar a Lei de Improbidade Administrativa e muitas outras leis, para assim garantir os valores constitucionais e administrativos, isso na prática pode ser visto, no melhor direcionamento dos administrados, no combate a corrupção nos setores administrativos, na fiscalização das atividades e das funções da Administração Pública, no aperfeiçoamento das políticas públicas e etc.

A importância do combate da corrupção pode ser visto no Princípio da moralidade administrativa. Este princípio representou o reflexo da preocupação em querer manter uma ética na Administração Pública, para combater a corrupção e a impunidade, que infelizmente existe neste setor público.

Pelo princípio da moralidade administrativa, de difícil conceituação doutrinária, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade; deverá ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1998, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública. A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da moralidade administrativa como vetor da atuação da Administração Pública, igualmente consagrou a necessidade de proteção à moralidade e responsabilização do administrador público amoral ou imoral. (Morais, 2005, p.101).

Com essa inserção do princípio da moralidade administrativa na Constituição Federal, a exigência de moralidade estendeu-se por toda a Administração Pública e passou a ser prevista e sancionada com rigor para todas as categorias de servidores públicos.

De outro lado, há a tendência também bastante forte, calcada no direito positivo e na Constituição, que defende maiores limites à discricionariedade administrativa, exatamente pelo fato de que a sua atuação tem que ter fundamento na lei, mas também tem que observar os limites impostos pelos princípios e valores adotados explícita ou implicitamente pela Constituição. Hoje a discricionariedade é limitada por princípios como os da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, interesse público, impessoalidade, segurança jurídica, sem mencionar os valores inseridos nos artigos 1º a 4º da Constituição. A tal ponto vai a importância dos princípios que a sua inobservância caracteriza ato de improbidade definido no artigo 11 da Lei no 8.429, de 2-6-92. São princípios e valores que devem ser observados pelo legislador e pela autoridade administrativa e que, em consequência, podem ser apreciados pelo Poder Judiciário, seja para decretar a inconstitucionalidade de leis, seja para declarar a nulidade de atos administrativos. (Di Pietro, 2017, p.59).

A corrupção é um ato ilegal, imoral, conforme observa-se nos ditames dos princípios da Administração Pública e da Constituição Federal.

A corrupção afeta a moral constitucional e administrativa quando não atende ao que a lei descreve. Os atos de corrupção ferem os princípios e as regras estabelecidas na lei, nos costumes e valores de uma sociedade. A corrupção significa não ir ao encontro do estabelecido pela legalidade, pelos parâmetros normativos e outros princípios.

O COMBATE À CORRUPÇÃO E SUA IMPORTÂNCIA NA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

Se não houvesse a corrupção, o art.3º da CF seria mais bem eficaz em ser aplicado na sociedade brasileira:

“Art. 3º – Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”... (Site do Planato, online, 2023).

Quando há corrupção em setores como: nos Poderes Públicos (Legislativo, Executivo e Judiciário), na sociedade, no Estado Democrático de Direito, quem é mais afetado e sofre com as consequências desses atos corruptíveis é o povo. Por isso, é tão importante para a coletividade e a Constituição Federal que haja a redução à corrupção.

Quando há corrupção, não há como atingir-se os objetivos fundamentais elucidados no art.3º da Constituição Federal, como iremos alcançar “*a construção de uma sociedade livre, justa e solidária*”, se alguém está tendo vantagens?

Não existe sociedade justa, quando a moralidade administrativa está sendo afetada com atos de corrupção (estes podem ser praticados por representantes ou agentes do poder público) como peculato (art.312 do CP), concussão (art.316 do CP) e corrupção passiva (art.317 do CP).

Com a corrupção há o aumento da pobreza e da marginalização, além do crescimento das desigualdades sociais e regionais.

Uma nação não terá desenvolvimento nacional se existir atos de corrupção. Ou seja, a corrupção contribui para à falta de cidadania, de dignidade humana na sociedade e em outras áreas, sejam elas: na saúde, na educação, na infraestrutura de um país, na administração, política, meio ambiente de um Estado e etc.

Há tarefas constitucionais ('princípios') 'úteis aos direitos fundamentais', às quais (ainda) não corresponde qualquer direito subjetivo". Com isso, Häberle expressa, de forma concisa, o que muitos querem dizer quando classificam o problema dos direitos fundamentais sociais primariamente como um problema de meros deveres objetivos do Estado. Aqui basta mencionar Hesse, que fala de uma obrigação positiva do Estado de "fazer de tudo para realizar os direitos fundamentais, mesmo que não haja para tanto um direito subjetivo do cidadão". Dessa maneira, o legislador receberia, "dos direitos fundamentais, 'diretrizes e impulsos". Contudo, disso não seria possível concluir, em geral, "uma obrigação concreta dos órgãos estatais para tomar determinadas medidas", o que significa que o controle judicial encontraria aí os seus limites. (Alexy, 2008, p.517).

A corrupção desrespeita os princípios constitucionais, os direitos e garantias fundamentais de um povo, de uma sociedade. Por isso, o Estado através de seu Poder Público (Legislativo,

Executivo e Judiciário) precisa combater a corrupção no país. Esta é uma das exigências da Constituição Federal.

Reduzir à corrupção é um mandamento constitucional e é o princípio da legalidade no sistema jurídico, cujo contribui para que tenhamos o nosso Estado Democrático de Direito, aquele que está consagrado no preâmbulo e no caput do artigo 1º da CF.

O princípio da legalidade é importante para a Constituição Federal Brasileira, porque ele passou a abranger outros valores constitucionais, como o da razoabilidade, da boa-fé, da moralidade, da economicidade e tantos outros princípios consagrados.

Diminuir a corrupção no país é promover diversas vantagens para a coletividade, dentre elas: a segurança dos direitos e das garantias fundamentais, dos direitos individuais e coletivos, a melhor distribuição dos recursos para a educação e saúde e assim ajudaria a melhorar muitos outros princípios constitucionais.

“Cidadania é a consciência que o indivíduo tem do direito a ter direitos”. (Nalini, 2010, p. 203). Quando há corrupção, os cidadãos são usurpados de muitos direitos, mas a Constituição Federal⁸ é uma ferramenta do direito constituinte originário, o qual serve para resguardar os direitos adquiridos do povo.

Os detentores de cargo público não são donos da Nação, porém mandatários do povo. Como tal, precisam prestar contas de seus atos. Os organismos estatais existem para atender ao interesse coletivo, não ao interesse grupal ou setorizado. (Nalini, 2010, p.204).

O Poder Público é custeado pelo povo. No parágrafo único, do art.1º da Constituição Federal há a seguinte enunciação: “todo o poder emana do povo...”

“Aqui, serve lembrar a feição democrática daquele disposto a enfrentar interesses poderosos para auxiliar na defesa de um patrimônio que não é só dele, mas é bem comum a todos”. (Nalini, 2010, p.203).

Os detentores de cargos públicos devem atender os interesses públicos do povo, a partir do momento que essa tarefa é violada, isto é um ato de corrupção e a Constituição Federal é o dispositivo utilizado para evitar, reduzir ou combater os atos corruptos destes agentes.

A corrupção somente seria eliminada se houvesse atos probos entre os indivíduos de uma sociedade, onde a coletividade estivesse acima do individual (mas isso é um mundo ideal).

O Poder Judiciário também é incumbido da tarefa de combater a corrupção em sua área de atuação. Quando o magistrado faz a análise da conduta de um agente corrupto, isto não deixa de ser uma forma de julgar e contribuir para reduzir os atos corruptos na Administração Pública e no Poder Público.

Além disso, a higidez do Poder Judiciário⁹ está presente quando mantém-se o princípio da imparcialidade do juiz, ou seja, o juiz não deixa as suas inclinações políticas influenciarem em seus

⁸ A Constituição brasileira com seus princípios, garantias e fundamentos é um manual para reduzir à corrupção.

⁹ A higidez do Poder Judiciário segue as exigências constitucionais dos princípios, das garantias e dos fundamentos positivados.

processos (há um controle da politização) e assim o ordenamento jurídico é respeitado e continua dentro dos ditames da exigência constitucional.

LAVA JATO

A Lava Jato foi vista em todo o mundo como uma força positiva e revolucionária da democracia brasileira em tentar combater a corrupção. A mesma teve grandes repercussões midiáticas, porque foi uma operação investigativa, a qual alcançou poderosos políticos e empresários¹⁰, que cometeram atos de corrupção.

“É a ideologia do direito à eliminação do “inimigo interno”, cultivada à margem do regime democrático, que deságua na Operação Lava Jato”. (Gonzaga e Nassif, 2020, p.27).

A Lava Jato foi aclamada por muitos, devido ter conseguido alcançar os epicentros dos poderes empresariais, políticos e jurídicos brasileiros. Ela estava eliminando os “inimigos internos” da democracia. Por causa dela, houve uma maior visibilidade sobre a função de muitas entidades, órgãos e poderes, que ainda lutam para reduzir à corrupção, como a Polícia Federal (PF), os Ministérios Públicos, as Procuradorias dos entes federativos, os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário, Poder Legislativo, a OAB e demais órgãos de defesa dos Estados.

A Controladoria Geral da União (CGU)¹¹ é um dos órgãos, o qual tem a função de combater à corrupção. E isso ficou em evidência na Operação Lava Jato.

A CGU desenvolve e executa as atividades de inteligência, com a produção de informações estratégicas e muitas delas são obtidas por meio de investigações.

O Tribunal de Contas da União (TCU) também foi outra entidade que contribuiu na Operação Lava Jato. Em janeiro de 2016, foi criada a **Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SEINFRA Operações)** e em 2017, criou-se **Secretaria de Relações Institucionais de Controle no Combate à Fraude e Corrupção (SECCOR)**, ambas tinham como função específica combater à fraude e corrupção.

A **Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SEINFRA Operações)**¹² ficou responsável pela articulação com outros órgãos de controle para assim continuar a combater a corrupção.

O Tribunal de Contas da União (TCU)¹³ mostrou que tem a função de detectar às fraudes e os atos de corrupções, os quais podem ocorrer em qualquer atividade de fiscalização. O interesse deste órgão é aprimorar a gestão pública¹⁴.

¹⁰ Os políticos e empresários foram julgados e responsabilizados pelos seus atos, receberam as punições e sanções cabíveis.

¹¹ A Controladoria Geral da União atuou em diversas deflagrações de operações especiais em conjunto com a Polícia Federal e o Ministério Público Federal.

¹² A função desta secretaria era fazer o intercâmbio com outras instituições de controle, cuidar das fiscalizações na área de infraestrutura (principalmente naquelas que estavam nas vistas da Operação Lava Jato).

A contribuição da Operação Lava Jato não é inovadora, apenas cumpriu-se os preceitos constitucionais, mas, por causa desta investigação foi possível escancarar atos como: os desvios de verbas e a má aplicação dos recursos públicos federais em todo o Brasil, que infelizmente ocorrem devido a conduta dos representantes do poder, empresários e outros envolvidos.

Alguns órgãos atuantes em tentar reduzir a corrupção são: a Controladoria-Geral da União (CGU), o Congresso Nacional, a Advocacia-Geral da União, as Controladorias dos Estados, a OAB, os Tribunais de Contas, os Ministérios Públicos, a Polícia Federal e o STF.

A mídia é fundamental para informar e veicular notícias. E a mesma contribuiu bastante ao divulgar a Operação Lava Jato. O assunto da corrupção tornou-se um assunto mais acessível à população por causa destes canais.

“Todos os grandes meios de divulgação possuem setores especializados em divulgação”. (NALINI, 2010, p.205).

Foi na época da Operação Lava Jato que surgiu a Lei Anticorrupção¹⁵ e o termo Acordo de Leniência.

Acordo de Leniência é um instrumento jurídico, o qual busca facilitar ou agilizar as investigações que tenham atos de corrupção, crimes e fraudes de natureza civil e administrativa.

O Acordo de Leniência foi criado para conseguir ressarcir o erário, ou seja, recuperar os prejuízos advindos da corrupção aos cofres públicos.

O Acordo de Leniência é aplicado tanto para as pessoas jurídicas, quanto para as físicas. Ele permite que qualquer uma dessas pessoas possa admitir a culpa, ao cometer corrupção. Com a colaboração, há benefícios, como: a diminuição da punição recebida, a extinção de embargos, a redução de multa e etc.

CONCLUSÃO

A corrupção é o inimigo interno que tira a dignidade humana do povo brasileiro e causa a pobreza de milhões, afetando o regime democrático mencionado na Constituição Federal.

Se os Poderes Públicos, os representantes, a coletividade, a Administração Pública buscassem seguir os princípios, as garantias e os fundamentos da Constituição Federal, o nível de corrupção no país poderia reduzir drasticamente ou até chegar ao fim.

Mas, mecanismos estão sendo elaborados para ajudar a diminuir os atos de corrupção, porém, enquanto houver a conduta humana de pensar em si e não na coletividade, a corrupção existirá. A Lei

¹³ A sua contribuição com outros órgãos de controle ajudou na busca por indícios e provas, que levaram à punição dos agentes públicos e empresas mal-intencionadas como foi comprovado pelo Poder Judiciário e noticiado na mídia.

¹⁴ O aprimoramento da gestão pública somente será alcançado quando houver o fim das fraudes e da corrupção.

¹⁵ A Lei Anticorrupção baseou-se no artigo 37, § 4º da Constituição Federal. Mostrando assim, que a Operação Lava Jato não é uma investigação inovadora, apenas aconteceu o que deveria ocorrer, se a CF fosse colocada mais em prática pelos cidadãos, Poderes Públicos e políticas públicas.

Anticorrupção e a Lei de Improbidade Administrativa buscam punir os agentes ímprobos, vedar os comportamentos e as práticas usuais de corrupção.

Órgãos como a OAB, os Tribunais de Contas, as Procuradores dos entes federativos, os Ministérios Públicos e muitos outros estão constantemente aprimorando as suas táticas em combater a corrupção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.

BADR, Eid. *Hermenêutica constitucional: temas polêmicos*. Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da UEA: mestrado em Direito Ambiental. Manaus: Editora Valer, 2020.

Constituição Federal. Site do Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Consultada em: 19 set. 2023.

Controladoria Geral da União. *Combate a corrupção*. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao>. Consultado em: 01 jun. 2022.

DELLEY, Daniel Jean. *Pensar a lei. Introdução a um procedimento metódico*. ad. Esc. Legisl., Belo Horizonte, v.7, n. 12, p. 101-143, jan./jun.2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 30.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DUARTE, Letícia. *Vaza Jato: os bastidores das reportagens que sacudiram o Brasil*. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Mórula, 2020.

GONZAGA, Eugênia Augusta. NASSIF, Luis. *Da (não) justiça de transição à lava jato*. 1ª ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

LOPES, Meirelles Hely. FILHO, Burle José Emmanuel. *Direito administrativo brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MAGRO, Maíra. *Conceito de corrupção pode mudar no Supremo*. 2017. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/531110/noticia.html?sequence=1&isAllowed=y>. Consultado em: 27 abr. 2022.

MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 9ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MILEK, Camila. RIBEIRO, Ana Júlia. GONÇALVES, Mírian. FILHO, Wilson Ramos.

NASSIF, Maria Inês. FILHO, Hugo Melo. **Relações indecentes**. 1ª ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional Administrativo**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NALINI, Renato, José. **Ética Ambiental**. 3ª ed. Campinas – SP: Millennium, 2010.

NETTO, Vladimir. **Lava Jato**. – 1ª ed. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2016.

PINOTTI, Maria Cristina. **Corrupção: Lava Jato e Mãos Limpas**. 1ª ed. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2019.

Tribunal de Contas da União. **Combate à fraude e corrupção**. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/combate-a-corrupcao>. Consultado em 01 jun. 2022.

